

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 70/2021**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2021**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUIA (SC) E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUIA (SC)**  
**REGISTRO DE PREÇOS**

**RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, empresa transportadora-revendedora-retalhista (T-R-R), endereço eletrônico: licitacao@rudipel.com.br, filial inscrita no CNPJ sob o nº. 75.415.075/0002-13, estabelecida à Rua Marcionilo dos Santos, nº. 1.426, bairro Corticeira, município de Guaramirim, estado de Santa Catarina, CEP 89.270-000, neste ato representada pelo sócio administrador **ROLF BAYERL**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº. 311.413.829-20, residente e domiciliado em Joinville (SC), vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 70/2021**, promovido pelo MUNICÍPIO DE IMBUIA (SC), com supedâneo no art. 3º, inciso I, e art. 41, § 1º, ambos da Lei nº. 8.666/93, bem como no disposto no Decreto nº. 10.520/2002, pelas razões adiante aduzidas:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que se trata de licitação na modalidade pregão, na forma **presencial**, aplica-se *in casu* o disposto no Decreto nº. 3.555/2000, que prevê o prazo legal de 02 (dois) dias úteis para impugnar o instrumento convocatório:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Em harmonia, colhe-se do instrumento convocatório:

*“3.1 – Qualquer pessoa, física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos e providências, protocolando o pedido até 02 dias úteis do recebimento da proposta ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, na Avenida Bernardino de Andrade, nº 86, Centro, Imbuia, Estado de Santa Catarina, ou através do e-mail [licitação@imbuia.sc.gov.br](mailto:licitação@imbuia.sc.gov.br), até as 17:00 horas, cabendo ao Pregoeiro decidir a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.”*

Levando-se em conta que a data fixada para abertura da sessão pública e recebimento da proposta ocorrerá em **17 de dezembro de 2021**, com base no artigo supramencionado, bem como no disposto no item “3.1” do instrumento convocatório, conclui-se que a presente impugnação é **tempestiva**, eis que o prazo legal foi respeitado.

## **II. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Tendo em vista que a empresa Rudipel Rudnick Petróleo Ltda tomou conhecimento de que será realizada licitação na modalidade pregão, na forma presencial, a ser promovida pelo município de Imbuia/SC, e considerando o seu interesse participar do certame na qualidade de licitante (T-R-R), constatou-se que há afronta ao princípio da competitividade, por existir condição que manifestamente compromete, restringe e/ou frustra o seu caráter competitivo.

Assim, consoante será cabalmente demonstrado, a alteração do “**ANEXO I**” no que se refere ao “*Valor Unitário Máximo*” de **R\$ 4,85** para o produto objeto da licitação (ÓLEO DIESEL COMUM S-500) e de **R\$ 4,11** para o produto objeto da licitação (ÓLEO DIESEL S-10) são medidas imperativas, pelas razões adiante aduzidas.

## **III. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

Consabido que o instrumento convocatório é um ato administrativo, o qual deve estar obrigatoriamente em consonância com os princípios constitucionais administrativos e com o ordenamento legal, em especial, com o disposto na Lei nº. 8.666/93.

Neste sentido, colhe-se do art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Consoante os ensinamentos do ilustres Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “*licitação traz ínsita a ideia de disputa isonômica ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da administração com vistas à celebração de um contrato administrativo, entre ela e o particular vencedor do certame [...]*” (Direito administrativo descomplicado, 2012, p. 577) (Grifei).

Contudo, não obstante ser a licitação procedimento que busca a proposta mais vantajosa para a administração, necessário que seja respeitada a igualdade entre os licitantes, **com base na isonomia**, sendo este um dos princípios de maior importância.

Nesse sentido, colhe-se da melhor doutrina:

“[...] não seria exagero afirmar que, a respeito das licitações públicas, o legislador erigiu o princípio da isonomia, na escala de importância, ao mais elevado patamar entre os postulados, expressos e implícitos, apontados pela doutrina, pela jurisprudência e pelo próprio texto legal como orientadores dos procedimentos licitatórios – em que pese a evidente relevância de todos eles. [...]”

A observância da igualdade entre os participantes no procedimento licitatório possui uma dupla vertente: **devem ser tratados isonomicamente todos os que participam da disputa, o que significa vedação a discriminações injustificadas no julgamento das propostas**, e deve ser dada oportunidade de participação nas licitações em geral a quaisquer interessados que tenham condições de assegurar o futuro cumprimento do contrato a ser celebrado” (Direito administrativo descomplicado, 2012, p. 579/581).

De igual forma, não há que se falar em licitação se não houver o **respeito à competitividade do procedimento licitatório**, pois “*somente o procedimento em que haja efetiva competição entre os participantes, evitando manipulações de preços, será capaz de assegurar à administração a obtenção da proposta mais vantajosa para a consecução de seus fins*” (Direito administrativo descomplicado, 2012, p. 593). Ademais, vale ressaltar que “*Celso Antônio Bandeira de Mello menciona a competitividade como um dos princípios norteadores das licitações públicas, afirmando ser ele da essência mesma do procedimento*”. (*idem*, p. 593).

*In casu*, consoante será demonstrado, há flagrante violação ao princípio da isonomia, da competitividade, e às normas legais, em especial ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 3º [...] § 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifei)

Ante o exposto, com base nos fundamentos jurídicos acima mencionados, bem como à luz dos princípios que regem a Administração Pública e as licitações, passa-se à análise das cláusulas/condições ora impugnadas:

### **III. I. Da violação ao princípio da competitividade**

Nobre Julgador, a afronta ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como aos princípios da isonomia e da competitividade está demonstrada no **ANEXO I** do Edital, que estipula, em reais, como “VALOR UNITÁRIO MÁXIMO”, por litros, para o ITEM 1 (Óleo Diesel Comum S-500) e ITEM 2 (Óleo Diesel S-10), respectivamente:

ITEM	QUANT	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	MARC A	VALOR UNIT. MÁXIMO R\$	VALOR TOTAL MÁXIMO R\$
1	185.000	LITROS	ÓLEO DIESEL COMUM S-500		4,85	897.250,00
2	300.000	LITROS	ÓLEO DIESEL S-10		4,11	1.233.000,00
3	80.000	LITROS	GASOLINA COMUM		6,35	508.000,00
<b>TOTAL GERAL R\$</b>						<b>2.638.250,00</b>

(Vide instrumento convocatório)

Com a devida vênia, ao se estabelecer como “VALOR UNITÁRIO MÁXIMO”, por litro, os valores de R\$ 4,85 e R\$ 4,11 para os itens 1 e 2, respectivamente, vislumbra-se nítido comprometimento, restrição e frustração do caráter competitivo, eis que o “VALOR UNITÁRIO MÁXIMO” adotado por este Ente Público se mostra **excessivamente baixo, impraticável e irrealizável de execução**, tornando o preço da proposta comercial da licitante inevitavelmente **inexequível**, levando à desclassificação sumária, atraindo o disposto na norma-regra abaixo destacada:

Dispõe o art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifei)

Ora, “[...] a inexequibilidade se evidencia nos **preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas **condições irrealizáveis de execução** diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.” (MEIRELES, 2010, p. 202).

### III. I. I. Da ilegalidade da fixação de “VALOR UNITÁRIO MÁXIMO” no patamar de R\$ 4,85 para o ITEM 1 (Óleo Diesel Comum S-500) e de R\$ 4,11 para o ITEM 2 (Óleo Diesel S-10)

Nobre Julgador, como forma de demonstrar que o preço unitário máximo de **R\$ 4,85** (quatro reais e oitenta e cinco centavos) para o **ITEM 1 (“ÓLEO DIESEL COMUM S-500”)** é excessivamente baixo e, conseqüentemente inexequível, acosta-se o último resumo SEMANAL publicado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), do período de **05/12/2021 a 11/12/2021**, que consiste na **síntese dos preços praticados** em Santa Catarina ao consumidor:

Síntese dos Preços Praticados - SANTA CATARINA					
Resumo I - OLEO DIESEL R\$/l					
Período : de 05/12/2021 a 11/12/2021					
DADOS MUNICÍPIO					
MUNICÍPIO	Nº DE POSTOS PESQUISADOS	Preço ao Consumidor			
		PREÇO MÉDIO	DESVIO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO
<a href="#">Araranguá</a>	7	5,117	0,096	5,049	5,329
<a href="#">Balneário Camboriú</a>	3	5,216	0,067	5,139	5,259
<a href="#">Biguaçu</a>	4	5,324	0,155	5,099	5,449
<a href="#">Blumenau</a>	11	5,304	0,204	5,099	5,599
<a href="#">Brusque</a>	1	5,249	0,000	5,249	5,249

Documento integral em anexo - Disponível em: <https://preco.anp.gov.br/>

Da simples leitura, verifica-se que nos municípios pesquisados mais próximos à Imbuia (SC), ora utilizado como **paradigma**, o PREÇO MÉDIO praticado é de **R\$ 5,304** em Blumenau (SC) e de **R\$ 5,249** em Brusque (SC). Nesse ponto, importa destacar que inclusive o PREÇO MÍNIMO está em patamar muito superior ao “VALOR UNITÁRIO MÁXIMO” constante no ANEXO I, sendo de R\$ 5,099 para Blumenau (SC) e de R\$ 5,249 para Brusque (SC).

Ainda, por sua vez, como forma de demonstrar que o preço unitário máximo de **R\$ 4,11** (quatro reais e onze centavos) para o **ITEM 2 (“ÓLEO DIESEL S-10”)** é excessivamente baixo e, conseqüentemente inexequível, da mesma forma, acosta-se o último resumo SEMANAL publicado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), do período de **05/12/2021 a 11/12/2021**, que consiste na **síntese dos preços praticados** em Santa Catarina ao consumidor:

Síntese dos Preços Praticados - SANTA CATARINA  
Resumo I - OLEO DIESEL S10 R\$/l  
Período : de 05/12/2021 a 11/12/2021

DADOS MUNICÍPIO					
MUNICÍPIO	Nº DE POSTOS PESQUISADOS	Preço ao Consumidor			
		PREÇO MÉDIO	DESVIO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO
Ararangua	9	5,133	0,036	5,098	5,198
Balneário Camboriú	5	5,291	0,090	5,169	5,399
Biguaçu	8	5,342	0,172	5,099	5,620
Blumenau	17	5,344	0,228	4,939	5,649
Brusque	10	5,291	0,124	4,989	5,449

Documento integral em anexo - Disponível em: <https://preco.anp.gov.br/>

Da simples leitura, verifica-se que nos municípios pesquisados mais próximos à Imbuia (SC), ora utilizado como **paradigma**, o PREÇO MÉDIO praticado é de **R\$ 5,344** em Blumenau (SC) e de **R\$ 5,291** em Brusque (SC). Nesse ponto, importa destacar que inclusive o PREÇO MÍNIMO está em patamar muito superior a R\$ 4,11 (quatro reais e onze centavos), sendo de R\$ 4,939 para Blumenau (SC) e de R\$ 4,989 para Brusque (SC).

Aliás, chama atenção da Licitante a disparidade de preços constante no ANEXO I, pois comparando o preço máximo unitário do ITEM 1 (“Óleo Diesel Comum S500”) com preço máximo unitário do ITEM 2 (“Óleo Diesel S-10”) há uma diferença de R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos):

ITEM	QUANT	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	VALOR UNIT. MÁXIMO R\$	VALOR TOTAL MÁXIMO R\$
1	185.000	LITROS	ÓLEO DIESEL COMUM S-500		4,85	897.250,00
2	300.000	LITROS	ÓLEO DIESEL S-10		4,11	1.233.000,00
3	80.000	LITROS	GASOLINA COMUM		6,35	508.000,00
<b>TOTAL GERAL R\$</b>						<b>2.638.250,00</b>

Ora, data máxima vênia, salvo erro de digitação, não há justificativa para tamanha diferença entre os preços, tendo em vista que o produto constante no ITEM 2 (Óleo Diesel S10) é, em regra, mais caro que o produto constante no ITEM 1 (Óleo Diesel Comum S500).

Nobre Julgador, os revendedores varejistas pesquisados, diante da grande disputa no mercado, possuem uma margem de lucro de **poucos centavos** por litro do combustível. Portanto, ainda que não seja possível consultar o preço médio destes revendedores junto às distribuidoras (custo de aquisição), e sim tão somente de venda ao consumidor (com a margem de lucro), ainda assim, resta claro que os **valores unitários máximos** de R\$ 4,85 (quatro reais e oitenta e cinco centavos) para o ITEM 1 e de R\$ 4,11 (quatro reais e onze centavos) para o ITEM 2, constantes no ANEXO I, diante das constantes altas nos preços dos combustíveis, atualmente se encontram **defasados**, não cobrindo sequer o **preço de custo** desta licitante junto à distribuidora, na qualidade de Transportador-Revendedor-Retalhista.

Ante o exposto, para evitar que haja condição que restrinja o caráter competitivo do certame, necessário que seja ALTERADO o “VALOR UNITÁRIO MÁXIMO” constante no ANEXO I, referente ao ITEM 1 e ITEM 2.

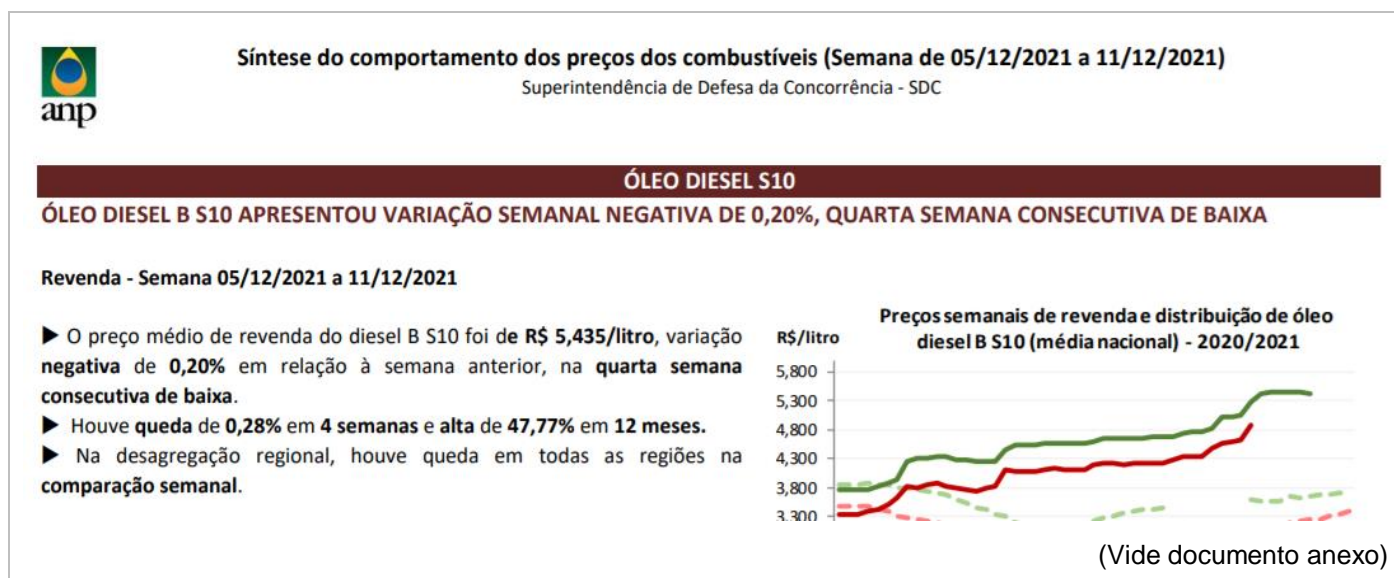
Nesse sentido, sugere-se, *data máxima vênia*, seja utilizado como parâmetro para se chegar ao valor máximo aceitável ou estimado, a tabela de preços ao consumidor “**SEMANAL – RESUMO I**”, do Óleo Diesel S-500 e do Óleo Diesel S-10, divulgada pela própria Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) junto ao site <https://preco.anp.gov.br>, tendo por PARADIGMA, para fins de estipulação do valor, os municípios de BLUMENAU (SC) e/ou de BRUSQUE (SC).

Nobre Julgador, esse resumo SEMANAL divulgado pela ANP é recomendável por ser justamente o que melhor reflete o atual valor do combustível, até porque, conforme público e notório, houveram diversos aumentos recentes nos preços dos combustíveis, que se distanciaram ainda mais do “VALOR UNITÁRIO MÁXIMO” constante no ANEXO I do Edital, atualmente, repita-se, **IMPRATICÁVEL**.

Ademais, cumpre ressaltar que essa alteração, **a maior**, além de evitar eventuais propostas inexequíveis pelos licitantes ou até mesmo **licitação deserta**, certamente beneficiará o próprio Ente Público, ao passo que **ampliara** o caráter competitivo e a consequente etapa de disputa nos lances, possibilitando que o município obtenha a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sem, contudo, comprometer, restringir ou até mesmo frustrar a disputa no certame.

Nesse ponto, *ad argumentandum*, cumpre destacar que o parâmetro de “VALOR UNITÁRIO MÁXIMO” para os itens 1 e 2, tomado por base pela Administração Pública para esse Edital (abertura em 17/12/2021), com a devida *vênia*, está totalmente **defasado**, com preço muito inferior, inclusive ao “Preço Mínimo Unitário” já praticado (semana anterior) no mercado consumidor, conforme acima demonstrado, eis que houveram sucessivos aumentos no preço desses produtos (ITEM 1 – Óleo Diesel Comum S-500 e ITEM 2 – Óleo Diesel S-10).

Corroborando com todo o exposto, colhe-se de levantamento da Superintendência de Defesa da Concorrência que o preço médio de revenda do Diesel BS10, de **05/12/2021 a 11/12/2021**, foi de **R\$ 5,435 o litro** e que, apesar da **queda de 0,28%** em 4 semanas, ainda assim, o produto acumula uma **alta expressiva de 47,77%** em 12 (doze) meses:



Assim sendo, para evitar que haja condição que restrinja o caráter competitivo do certame, necessário que seja **alterados/atualizados** os valores constantes no “VALOR UNITÁRIO MÁXIMO” do ANEXO I, referentes ao ITEM 1 (Óleo Diesel Comum S-500) e ITEM 2 (Óleo Diesel S-10), para patamares que reflitam concretamente os preços de mercado praticados para a **revenda**.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante de tais fundamentos, conclui-se que a necessidade de alteração dos valores constantes no “VALOR UNITÁRIO MÁXIMO” do ANEXO I, referentes ao ITEM 1 e ITEM 2, decorre inclusive do disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, primeira parte, o qual preceitua que “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]***” (Grifei)

*Ex positis*, requer seja **ACOLHIDA** e julgada **PROCEDENTE** a presente impugnação, com o fim de:

- a) ALTERAR os valores constantes no “VALOR UNITÁRIO MÁXIMO” do ANEXO I, referentes ao ITEM 1 (“**ÓLEO DIESEL COMUM S-500**”) e ITEM 2 (“**ÓLEO DIESEL S-10**”), para patamar que reflita melhor os critérios da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, *data máxima vênia*, sugerindo-se seja utilizado como parâmetro para se chegar ao valor máximo aceitável ou **estimado**, a tabela de preços ao consumidor “**SEMANAL – RESUMO I**”, do Óleo Diesel S-500 (ITEM 1) e do Óleo Diesel S-10 (ITEM 2), divulgada pela própria Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) junto ao site <https://preco.anp.gov.br>, tendo por PARADIGMA, para fins de estipulação do valor, os município de BLUMENAU (SC) e/ou de BRUSQUE (SC), sempre do último resumo SEMANAL divulgado.
- b) por fim, devidamente alterado/modificado o instrumento convocatório, requer seja o mesmo republicado e reaberto o prazo de publicidade, consoante inteligência do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, eis que a alteração afeta substancialmente a formulação das propostas.

Nestes termos, espera deferimento.

**Imbuia (SC), 13 de dezembro de 2021.**

---

**RUIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA**  
**ROLF BAYERL – Sócio Administrador**  
(Assinado digitalmente)

#### DOCUMENTOS ANEXOS:

- a) última alteração contratual;
- b) certidão simplificada;
- c) documento de identificação do representante legal;
- d) Tabela de preços ao consumidor SEMANAL (Óleo Diesel S500 e S10)
- e) Síntese Semanal do Comportamento dos Preços dos Combustíveis (Semana de 05/12/2021 a 11/12/2021)